

## **PORTARIA IBAMA Nº 82, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 02031.000077/03-55, do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros Continentais - CEPTA/IBAMA. Resolve:

Art.1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio São João, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica do rio São João, o rio São João propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios, estuário e demais coleções de águas sob domínio da União.

Art.2º Proibir na bacia hidrográfica do rio São João a pesca com redes de espera, redes de arrasto, tarrafas, armadilhas tipo tapagem, pari, cercadas ou quaisquer aparelhos fixos e arpão, excetuando-se o trecho compreendido pelo reservatório de Juturnaíba.

Art.3º Proibir a captura da piabanha *Brycon sp.* por um período de 05 anos (cinco anos) ou até que estudos indiquem a viabilidade da sua exploração.

Art.4º Proibir a pesca nos seguintes locais da bacia hidrográfica do rio São João:

I - a menos de 200 metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, confluências e desembocaduras de rios e lagoas.

II - a menos de 1.000 metros a montante e a jusante de barragens.

III - em lagoas marginais.

Art.5º Permitir a pesca profissional no reservatório de Juturnaíba, com os seguintes aparelhos:

I - redes de espera devidamente identificadas, com malhas igual ou superior a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento não ultrapasse a 100 m e armadas a uma distância inferior de 100 m umas das outras;

II - tarrafas de qualquer tipo com malhas igual ou superior a 50 mm, medidas com malhas esticadas entre ângulos opostos;

III - espinhéis de fundo, devidamente identificados, confeccionados com cabos não metálicos, com comprimento máximo de 100 m, instalados a uma distância mínima de 100 m uns dos outros.

Art.6º Permitir para a pesca amadora, na bacia hidrográfica do rio São João, a captura de no máximo 05 (cinco) exemplares por pescador, excetuando-se do limite de captura o

tucunaré (*Cichla* sp), bagre africano (*Clarias* sp), carpas (*Cyprinus carpio* e *Ctenopharyngodon idella*), tilapias (*Oreochromis* sp e *Tilapia rendali*), utilizando:

- I - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha;
- II - iscas naturais ou artificiais;

Parágrafo único. Os petrechos e métodos de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art.7º Permitir, na bacia hidrográfica do rio São João, a pesca de subsistência com utilização somente de linha de mão ou vara com linha de anzol, caniço com molinete, carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art.8º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

- I - a pesca de caráter científico previamente autorizada pelo IBAMA;
- II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, provenientes de aqüicultura ou pesque-pague, licenciados pelo órgão estadual competente.

Art.9º Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**MARCUS LUIZ BARROSO BARROS**

DOU 17/12/2003